



1ª Turma Recursal do Estado do Amazonas
Gabinete do Relator Luiz Pires de Carvalho Neto

Autos nº: 0617919-30.2021.8.04.0001

Recorrente: Durango Martins Duarte

Recorrido: Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, Carril e Rocha Ltda – Me (Blog Portal do Zacarias)

Juízo de origem: 6º Vara do Juizado Especial Cível

Juiz sentenciante: Celso Antunes da Silveira Filho

Relator: Luiz Pires de Carvalho Neto

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. LIBERDADE JORNALÍSTICA OBSERVADA. NÃO HOUE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM DA PARTE AUTORA. NÃO HOUE SITUAÇÃO QUE DÊ ENSEJO À OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Relatório dispensado, na forma do art.46 da Lei 9.099/95 (FONAJE 92).

2. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, em âmbito de Repercussão Geral, decidiu sobre "a constitucionalidade do acórdão que mantem a sentença por seus próprios fundamentos, sendo a tese adotada a de que não afronta o art.93, IX, da Constituição da República o acórdão proferido por Colégio ou Turma Recursal que adote os fundamentos da sentença".

3. Em que pese os argumentos da recorrente, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão, conforme dicção do art. 46 da lei nº 9.099/95, *verbis*:

Art.46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

4. Condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95, todavia, suspendo a exigibilidade de tais verbas, na forma do artigo 98, § 3º do CPC.

5. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os autos em epígrafe, DECIDE a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais, à unanimidade, **CONHECER** do Recurso e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão, para todos os fins de direito.

Recurso julgado virtualmente.

Manaus, 1º de fevereiro de 2024

(assinatura digital)

Luiz Pires de Carvalho Neto

Juiz Relator